



Informação Jornalística e suas possíveis garantias: contornos acerca da efetivação de um direito constitucional.¹

Veruska Sayonara de Góis²
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

Resumo

A informação é direito constitucional, que se desdobra nas prerrogativas fundamentais de informar, de informar-se e de ser informado. O direito a informar relaciona-se com o fazer jornalístico; enquanto o direito de ser informado é premissa difusa da sociedade de obter informes. O trabalho investiga as garantias ao direito de ser informado, especialmente as processuais. Através de pesquisa bibliográfica, verifica-se um conjunto de garantias consubstanciadas em procedimentos como direito de resposta, ação ordinária, mandado de segurança, e ação civil pública, esta com objeto de obrigação de fazer, firmando a tutela específica do direito de ser informado.

Palavras-chave: direitos constitucionais; informação; garantias.

1. Percursos da informação.

Entre os direitos declarados pela Constituição Federal brasileira, em seu art. 5º (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos), temos o direito à comunicação. O ato de comunicar é parte essencial de um projeto gregário e social, incluindo-se aí as necessidades de auto-expressão e de troca de informações.

Antes de ser mônada de um sistema calcado na mística binária e na moeda informativa, a categoria ‘informação’ já era tida por essencial à sobrevivência, às articulações bélicas e estratégias de vivência grupal. A informação, entendida instrumentalmente, passa, a partir do desenvolvimento das cidades e da expansão industrial, à categoria de mercadoria, com o comércio de notícias.

¹ Trabalho apresentado ao Núcleo de Pesquisa Políticas e Estratégias da Comunicação, no evento NP-Intercom - VIII Encontro dos Núcleos de Pesquisa em Comunicação, componente do XXXI Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, e realizado sob orientação do Dr. Edílson Pereira Nobre Júnior, professor dos Programas de Pós-Graduação em Direito da UFRN e UFPE e juiz federal.

² Professora do curso de Comunicação Social da UERN, jornalista, advogada e mestranda do Programa de Pós Graduação em Direito Constitucional da UFRN.

A troca de informações desenvolve-se não só em relação às necessidades de intercâmbio de mercadorias: as próprias notícias se tornam mercadorias. Por isso, o processo de informação profissional está sujeito às mesmas leis do mercado, a cujo surgimento elas devem, sobretudo, a sua existência. (...) Toda informação epistolar tem o seu preço; está, portanto, muito próximo querer aumentar o lucro mediante o aumento de tiragem. Já por isso, uma parte do material noticioso disponível é periodicamente impresso e vendido anonimamente – passando a ter, assim, caráter público (HABERMAS, 2003, p. 35).

É de observar o estatuto peculiar que é dado à informação: entre o privado (visto que é posto no comércio, em uma relação contratual de compra e venda) e o público (posto à disposição de todos, o que está à vista). Inicialmente, necessário ressaltar, entretanto, que a comunicação e a informação não são sinônimas. A comunicação implica em direito à participação e auto-expressão, englobando o direito à informação – que, por sua vez desdobra-se em *direitos fundamentais de informar, de informar-se e de ser informado* (FARIAS, 2004, p. 162-3).

O direito de ser informado configura-se, precisamente, no objeto deste trabalho, sendo premissa da necessidade de conhecimento, essencial para o homem exercer a sua condição de cidadão, efetivando direitos de cidadania, numa sociedade complexa e transformada por avanços tecno-científicos e graves transtornos de ordem pública.

Registramos, aqui, a discordância existente em torno dos conceitos de informação e conhecimento, no sentido de afirmar a não equivalência semântica entre eles. “*Linguisticamente, a diferença entre o conhecimento e a informação está presente no verbo formar: informar é uma atividade mediante a qual o conhecimento é transmitido; conhecer é o resultado de ter sido informado*” (F. MACHLUP *apud* MATTELART, p. 71).

Analisa-se, presentemente, o direito à informação no matiz ‘direito de ser informado’, e ainda se existem garantias de natureza processual a tal direito, e quais seriam. Utiliza-se, para tal investigação, de pesquisa bibliográfica, incluída a legislação, sob análise jus filosófica, justificando-se a relevância da temática para o campo jurídico, nos tempos correntes.

A transmissão de informação é assunto de importância capital para o homem. Historicamente, sempre o foi, destaque-se, em virtude de ser necessária para a elaboração de estratégias em disputas de poder. De forma que tecnologias de comunicação surgem aliadas a um esforço de transmissão de dados em segurança



(tendo-se, como exemplo, a Internet, criada como rede interna de comunicação bélica americana). Alguns dos principais crimes relacionados ao tema previstos na legislação pátria versam sobre segredos de Estado e informações confidenciais (*vide* artigo 15 da Lei 5.250/67, Lei de Imprensa; artigos 13 e 21 da Lei 7.170/83, Lei de Segurança Nacional).

Baseada num conteúdo ou mensagem a ser transmitido, a informação integra “*um grupo finito e ordenado de elementos de percepção tirados de um ‘repertório’ e reunidos numa estrutura*” (MOLES, 1978, p. 24). A originalidade desses elementos ou dados definiria o valor da mensagem. A um conjunto significativo, seria necessário acrescentar um diferencial, um dado que o interlocutor ou receptor desconheça. Esse dado novo é a informação, dentro da perspectiva da teoria matemática, onde se converteu em objeto de estudo científico.

A idéia de uma sociedade regida pela informação está, por assim dizer, inscrita no código genético do projeto de sociedade inspirado pela mística do número. Ela data, portanto, de muito antes da entrada da noção de informação da língua e na cultura da modernidade. Esse projeto, que ganha forma nos séculos XVII e XVIII, entroniza a matemática como modelo de raciocínio e da ação útil (MATTELART, 2002, p. 11).

Mas, para que a informação seja compreendida, é preciso inseri-la em um contexto familiar, onde possa ser analisada, comparada, decodificada. Uma mensagem totalmente inédita, com saturação de dados estranhos (ou novos), ao invés de aumentar a taxa de conhecimento, inviabiliza o esforço: o código, a linguagem e a mensagem não serão passíveis de ‘tradução’. Transformando isso para o mundo jornalístico, teríamos a notícia, como produto paradigmático do fazer jornalístico. A definição desse compósito, suas características, elementos, configuram um novo espaço de estudo, a saber, o da Teoria do Jornalismo, sendo ainda área de pesquisa da Teoria da Comunicação.

2. A produção de informação: direitos em rota de colisão.

Atualmente, é ponto pacífico a questão da liberdade da imprensa (expressão intelectual e comunicacional, art. 5.º, IX, CF) como prerrogativa necessária ao próprio



funcionamento de um sistema democrático. Já a problemática do acesso à informação (art. 5.º, XIV, CF) não entra de forma tão contundente na discussão.

Geralmente, parte-se do princípio que imprensa livre significa a certeza da informação verídica e de qualidade. Com os jornalistas – tendo-se a informação como sua matéria-prima – no papel de produção profissional, poderia ter-se como pressuposto ser a informação ou a notícia confiável.

O papel do jornalismo, profissão exercida nos meios de comunicação, continua a ser aquele determinado pela legislação, o de providenciar os dados necessários ao conhecimento da realidade e fornecê-los democraticamente (*cf.* Decreto-Lei 972/69, “Art. 2º. A profissão de jornalista compreende (...): g) coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação”).

No entanto, a necessidade ética aparece obscurecida em uma prática dos atores do poder, numa atividade de cumplicidade dos vários mediadores (entre eles, jornalistas). A natureza social e a finalidade pública da profissão, fatores ressaltados no Código de Ética dos Jornalistas (art. 6º), revertem-se em favor de interesses privados, de caráter político e econômico. A informação unilateral é trabalhada em uma estrutura desigual, na qual os receptores têm suas demandas de direito à informação de qualidade prejudicadas – com nítido predomínio das prerrogativas de livre expressão e tratamento da mensagem pelos jornalistas e empresários da comunicação.

A informação de qualidade que se reclama não é aquela que reúna os conceitos de verdade, objetividade e imparcialidade, pois estes atributos são intangíveis filosoficamente. As três categorias, em si mesmas consideradas; a objetividade, a verdade e a imparcialidade não são objeto de polêmica exclusiva à discussão comunicacional.

Nossa idéia de verdade foi construída ao longo dos séculos, a partir de três concepções diferentes, vindas da língua grega, da latina e da hebraica. Em grego, verdade se diz **aletheia**, significando: não-oculto, não-escondido, não-dissimulado. (...) Em latim, verdade se diz **veritas** e se refere à precisão, ao rigor e à exatidão de um relato (...). Em hebraico verdade se diz **emunah** e significa confiança (CHAUI, 1995, p. 99).

Mesmo sendo possível um relato confiável e preciso, não há como aferir a verdade, materialmente falando. A objetividade é vista como a capacidade da apreensão da realidade e sua codificação, em termos concretos, sem distorcer a ocorrência, ou



pintá-la com as cores de sua visão pessoal. Já a imparcialidade exige o alheamento e neutralidade, de maneira a evitar adesões. O Manual de Redação e Estilo da organização Globo, por exemplo, exige do seu repórter isenção e informação.

Esquece-se da produção ativa do noticiário, das técnicas de valorização de certos elementos na construção da matéria, das diferentes conotações de política editorial e padrões da informação. Porque, a notícia faz parte de um contexto selecionado nas redações, que expressa uma versão ou parcela de acontecimento – não o acontecimento fenomenologicamente falando. Como pessoas inseridas num processo social, os jornalistas também são condicionados enquanto sujeitos políticos.

Não se trata, então, da simples interferência das emoções no relato – o que constituiria uma espécie de ‘desvio’ produzido pela subjetividade –, mas da dimensão ontológica dos fatos sociais antes mesmo de serem apresentados sob a forma de notícias ou reportagens. Existe uma abertura de significado na margem de liberdade intrínseca à manifestação de qualquer fenômeno enquanto fato social. Portanto, há um componente subjetivo inevitável na composição mesma do fato, por mais elementar que ele seja (GENRO FILHO, 1987, s/p).

Assim, a informação correta que se configura enquanto direito é aquela verdade subjetiva, que corresponde à obrigação de fazer do profissional, no sentido de diligência.³ Impõe-se o dever ético e legal de uma “*atitude responsável do comunicador em procurar certificar-se da correção dos fatos antes de divulgá-los*” (FARIAS, 2004, p. 164). Para isso, deve o jornalista seguir o método jornalístico, apurando os fatos, ouvindo as diversas pessoas envolvidas e não truncando, mentindo ou distorcendo a narrativa, deliberadamente.

Aspecto relacionado com o nomeado critério da verdade (aplicado à liberdade de comunicação e como corolário lógico do anteriormente expresso também aplicável ao direito de informar) é o dever de cautela que se exige do informador. Dever que consiste na prudência de checar a idoneidade das notícias antes de sua divulgação, especialmente averiguando e comparando as fontes de informações, a fim de que o informador possa lograr uma comunicação honesta e correta dos fatos (FARIAS, 2004, p. 88).

³ A posição adotada presentemente é criticada por Guilherme Döring Cunha PEREIRA, na obra *Liberdade e Responsabilidade dos Meios de Comunicação Social*. Aduz que “*uma interpretação muito indulgente do requisito veracidade levaria a romper irremediavelmente o difícil equilíbrio entre liberdade de imprensa e respeito à reputação, à privacidade e mesmo ao direito à informação dos cidadãos*” (p. 161).



A conduta de *'publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados'* pode ser enquadrada no tipo penal do artigo 16 da Lei de Imprensa (lei 5.250/67), observadas as circunstâncias fáticas e a inteligência da lei. De maneira que tais direitos – o de informar, previsto para a categoria profissional dos jornalistas, e o de ser informado, pertencente à sociedade – podem colidir, devendo ser sopesados, em razão de verificar a ponderação e a maior efetivação ao interesse de maior importância.

3. A informação como um direito difuso.

A liberdade de expressão (ou comunicação) aparece, freqüentemente, associada à liberdade da informação (Constituição Federal, Capítulo V, artigo 220, §1). Pressupõe-se que, como essa liberdade é assegurada constitucionalmente aos profissionais dos meios de comunicação de massa, uma seja em uníssono com a outra.

Cabe aqui esclarecer que o direito à expressão do pensamento não é exclusividade dos jornalistas, sendo concernente a todos os cidadãos. Reforça-se o caráter de amplitude, assegurado legalmente aqueles, no exercício de sua profissão e no caráter privativo do trato da informação, conferido por disposição legal (*Cf.* Decreto-Lei 972/69).

Mas a questão da informação está ligada à idéia da livre manifestação, sem que, contudo, uma valide a outra, pois *“a liberdade de expressão é um direito de quem o utiliza. O direito à informação alcança e abrange o público a que ele se dirige. Entre os dois, há uma distância que vai de um direito pessoal a um direito coletivo”* (LIMA SOBRINHO apud MENDEZ, p. 83).

Os direitos fundamentais, incorporados ao corpo da Constituição, e zeladores do princípio da dignidade da pessoa humana, visam garantir categorias básicas e complementares de proteção à cidadania. Tida como o alicerce da sociedade, a pessoa goza de primazia constitucional, identificada ao corpo social ao qual está integrada, e detentora de direitos coletivos.



Em razão da relevância da informação para o pleno exercício dos direitos sociais e individuais e para o bem-estar de uma sociedade fraterna (preâmbulo da Constituição Federal de 1988), é possível ainda apoiar o direito de ser informado em vários princípios fundamentais do ordenamento constitucional. Com efeito, sem o recebimento de informação pluralista, o cidadão não exercerá com dignidade a sua cidadania e a soberania popular estará, irremediavelmente, esvaziada (CF, art. 1º, I, II, III e V) (FARIAS, 2004, p. 169).

A manifestação do pensamento correspondente, em um sistema democrático, à liberdade de imprensa, representa também um parâmetro ou base sobre os quais se julga o estado ou sociedade. No que se refere ao país, a Constituição Federal traz, do art. 5.º ao 17, os direitos fundamentais e suas garantias, em rol exemplificativo. Além de inclusos (art. 60, § 4.º) nas ‘cláusulas pétreas’ da Constituição - o que outorga a permanência, os direitos fundamentais caracterizam-se por serem imprescritíveis, irrenunciáveis, inalienáveis, invioláveis, universais, efetivos, interdependentes e complementares. Constituem-se sob um manto de imutismo, a salvo do poder constituinte derivado – a menos que seja para ampliar este conjunto.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

O direito à informação caracteriza-se como direito difuso (art. 81, Código de Defesa do Consumidor), ou seja, de gozo por titulares indeterminados e numerosos, a saber, todo o corpo social. A manifestação de pensamento atende a um direito de meio, o acesso à informação, a um direito de fim, que atinge o corpo social de forma indiscriminada. O interesse público está imbricado com os direitos de terceira e quarta geração, sendo direitos de coletividades que ultrapassam o aspecto individualista legado pelo liberalismo burguês. Assim, o direito à informação confunde-se com o interesse público primário, identificado como bem geral (ALESSI apud MAZZILLI, 2003, p. 45).

São direitos da quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta para o futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência (BONAVIDES, 1997, p. 525).



O caráter de difuso aponta para a titularidade, conforme explicita a legislação. Segundo o Código de Defesa do Consumidor, interesses ou direitos difusos são os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato (Lei 8.078/90, artigo 81, parágrafo único, I). Tais direitos, apesar de declarados constitucionalmente, recebem críticas pela considerada pouca efetividade, devido ao alto grau de abstração.

Abrigando valores ou bens jurídicos de caráter universalista, seriam demandas ainda não compreendidas, aceitas ou legitimadas na prática. Nessa seara, questiona Bobbio: *“O que dizer dos direitos de terceira e quarta geração? A única coisa que até agora se pode dizer é que são expressão de aspirações ideais, às quais o nome de ‘direitos’ serve unicamente para atribuir um título de nobreza”* (1992, p. 09).

Questiona-se o fato de se declarar o direito, sem, aparentemente, dota-lo de garantias ou medidas assecuratórias, como fez a Constituição Federal com outros direitos, como a liberdade (*habeas corpus*), direito líquido e certo (mandado de segurança), propriedade (ações próprias de cunho reivindicatório e possessório). Dito assim, seriam normas sem eficácia, apesar de a própria Constituição assegurar que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (artigo 5º, LXXVII, § 1º).

4. Garantias ao direito de ser informado.

As garantias constituem salvaguardas aos direitos declarados, e podem vir expressas no próprio corpo da Constituição, o que lhes alça ao patamar mais avançado na hierarquia legal; ou dispersas na legislação. Também podem ser traduzidas de forma substancial ou material, relacionando-se de forma conexa e interdependente com outros direitos; e adjetivas ou processuais, sob forma de remédio ou mecanismo procedimental. A preocupação com as garantias está na essência da eficácia da lei, ou seu poder de ser vivenciada por seus titulares.

Tratando-se de garantias institucionais ao direito de informação (subespécie do direito à comunicação), seriam classificadas como *“tout court”*, dizendo respeito à comunicação social (FARIAS, 2004, p. 32). Essa conformação não é pacífica, e refere-se a verdadeiras instituições (como a imprensa livre) protegidas pelo sistema constitucional. A garantia não se confunde com o direito, sendo este de cunho



declaratório; e aquela de cunho assecratório. Um estabelece e delimita, outro protege e efetiva. “*A garantia – meio de defesa – se coloca então diante do direito, mas com este não se deve confundir*”, é a lição de Bonavides (1997, p. 482).

No caso do direito de ser informado, a Constituição Federal traçou um campo diretamente relacionado de proteções substanciais. Existe outro campo menos definido de instrumentos processuais, relacionado à Carta Constitucional e à legislação. No texto constitucional, assegura-se *o acesso à informação* (artigo 5º, XIV) e resguarda-se o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. O artigo 220 complementa o sistema de proteção substancial, instituindo a incensurabilidade da informação jornalística.

Artigo 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§1º. Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XII e XIV.

§2º. É vedada toda e qualquer forma de censura de natureza política, ideológica e artística.

Aqui, vislumbra-se uma garantia que impõe ao estado uma abstenção, um não fazer, um privar-se de interferir na informação, para moldá-la. Observa-se que a incensurabilidade não se confunde com caráter absoluto do direito à informação; mas garante aos produtores liberdade e autonomia no processo jornalístico, além de um informe de natureza não estatizada, produzido longe das pressões governamentais. O sigilo da fonte, citado acima, é outra vertente de garantia ao direito de ser informado, pois permite ao jornalista resguardar a identidade das pessoas que entrevista, preservando a segurança da fonte e o direito de informação da sociedade.

Outras garantias ao direito de ser informado são as vedações ao anonimato e a responsabilização pelos abusos no exercício de manifestação de pensamento e informação. Finalmente, poderia citar-se a liberdade de atividade profissional (prevista no artigo 5º, XIII – *é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*), e a função social da



propriedade determinada constitucionalmente, impondo uma série de restrições aos jornalistas e empresários no seu dever de informar.

Por sua vez, as garantias processuais não se apresentam precisamente delimitadas. Não temos em nosso sistema um instrumento específico e direcionado, o que não impede a utilização de mecanismos apropriados à natureza do direito em questão. Vislumbra-se um procedimento específico aos direitos de comunicação, que é o direito de resposta (com finalidade de corrigir erros e distorções nos informes), descrito no Constituição (art. 5º, V) e na Lei de Imprensa (Lei 5.250/67, art. 29 e seguintes), envolvendo uma fase ‘administrativa’, e outra judicial. O enunciado legal fala de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade pública, mas se compreende que, em razão da nova configuração dada aos direitos coletivos, o pedido de retificação pode ser exercido individual ou coletivamente pelos interessados.

O cidadão tem direito fundamental a uma informação de qualidade e não a qualquer informação, ou seja, uma informação que seja correta e verdadeira, produzida com cautela e honestidade, bem como pluralista, porquanto proveniente do livre acesso às diversas fontes. E (...) as exigências anteriormente formuladas para a informação poderão ser asseguradas, por exemplo, pelo direito de retificação de notícias errôneas (direito fundamental de resposta ou direito difuso à informação verdadeira) ou pelo direito de exigir dos meios de comunicação as informações (direito fundamental de ser informado pelos meios de comunicação de massa) (FARIAS, 2004, p. 90).

No último exemplo, a manifestação processual seria por simples petição ou requerimento, já que a todos se assegura o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos (Constituição Federal, art. 5º, XXXIV, a); extravasando esse direito para o campo privado das empresas prestadoras de serviços de caráter público. No caso, ainda se estaria no campo da tutela individual, possível sempre que a divulgação de informação afetar diretamente uma pessoa. Mas o sistema e a filosofia das ações coletivas são mais adequados ao tratamento de demanda tão relevante, visto que há um liame de solidariedade e universalidade, devido ao alcance e efeitos dos bens envolvidos.

A informação – bem de interesse público – é devida de forma difusa, e é justamente a este fato que se deve a denominação informação de massa, sobre um suporte tecnológico que permite a sua reprodução ‘para todos’. *“Ora, se a sociedade*



atual é caracterizada por ser de produção de consumo de massa, é natural que passem a surgir conflitos de massa” (MARINONI, 2006, p. 719-20), a serem administrados judicialmente sob uma nova dinâmica processual. Releva-se a ação civil pública, regulamentada pela Lei 7347/85, tendo, sob sua objetividade jurídica, os danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo (art. 1º, IV).

Configura-se, assim, a possibilidade de apreciação por parte do Poder Judiciário desses conflitos, em ações coletivas, tendo como proponente o Ministério Público ou associações legitimadas em seus estatutos para tais fins, e em ações individuais, pleiteando o direito à informação correta, dever do profissional informador. Observa-se uma ação civil pública com finalidade de cumprimento de obrigação de fazer, tendo como pólo passivo o editor e o jornalista do referido veículo de comunicação, como possibilita a Lei 7347/85 (art. 3º. *A ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*). As obrigações de fazer são prestações pessoais, envolvendo a execução de serviços, por exemplo.

Nessa perspectiva, a Constituição brasileira em vigor abriga, em forma de direito fundamental, a faculdade de o cidadão receber notícias corretas e verdadeiras, tema que é hodiernamente uma preocupação dos ordenamentos jurídicos tanto no plano internacional das declarações e tratados como no plano atinente às constituições dos Estados. Do ponto de vista de sua estrutura, a figura subjetiva do **droit au fait**, ou seja, o direito de ser informado, possui as características de um direito fundamental à prestação, que se concretiza por meio de uma ação positiva dos sujeitos que têm o dever jurídico de prestar as informações. Daí falar-se, às vezes, em direito social à informação, uma vez que para sua efetivação exige-se uma série de interventos e atos, à semelhança do que sucede com os direitos sociais à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social etc. (CF, artigo 6º) (FARIAS, 2004, p 260-270).

A obrigação de fazer do profissional da informação origina-se na lei; tendo como fonte a Constituição Federal, a regulamentação profissional do jornalista - onde constam suas atribuições, e a Lei de Imprensa, em sua parte recepcionada pela Carta Constitucional (visto datar de 1967); dizendo respeito a um procedimento de investigação e apuração diligentes, com pluralidade de fontes e honestidade intelectual. Para o cumprimento, o juiz pode conceder a tutela específica da obrigação, utilizando o artigo 461 (ação com objeto de obrigação de fazer ou não fazer) do Código de Processo Civil, assim como determinar multa até o adimplemento do compromisso. Os veículos



que se submetem a tais diretrizes “*são os meios de informação e divulgação, (...) os jornais e outras publicações periódicas, os serviços de radiodifusão e os serviços noticiosos*” (Lei 5250/67, art. 12, § Único). Mas existiriam, ainda, outras garantias em termos de instrumentos processuais, segundo Farias (2004, p. 178).

A eficácia do direito fundamental em discussão, no campo dos veículos de comunicação de massa, pode muito bem ser garantida pela impetração de mandado de segurança para a obtenção de informação oriunda de órgão informativo submetido ao regime constitucional de serviço público, concedido, permitido ou autorizado (rádio e televisão) e pelo ajuizamento de ação ordinária, com a possibilidade de antecipação da tutela judicial respectiva, para a aquisição de informação proveniente de meio de comunicação não suscetível de ser demandado pelo referido *writ* (jornais, revistas e demais periódicos).

Constata-se, pelo examinado nos limites do trabalho, a existência de garantias de natureza processual, possibilitando-se a sua proteção judicial. Isso porque a informação, como direito fundamental, garantido constitucionalmente, goza de plena eficácia, não dependendo de leis posteriores que venham a lhe conferir vigência. Muito embora possamos desejar um “*habeas mídia*” (SARAIVA, 2001, p. 414), os direitos fundamentais dispõem de mecanismos adequados à sua garantia e tutela, não havendo razões para postergar a sua defesa.

5. A guisa de conclusão.

De forma sintética, revisamos aqui os principais pontos discutidos. Os direitos à comunicação e à informação, conquanto não se confundam, estão relacionados; sendo garantidos constitucionalmente. O direito à informação, vital para a efetivação da cidadania em uma sociedade complexa, abrange o direito de *informar, de informar-se e de ser informado*.

A informação corresponderia a um dado referencial, com valor de novidade, veracidade e relevância, sendo a notícia o produto representativo do trabalho jornalístico. A estes profissionais, cabe o direito de tratar e divulgar os informes, ou seja, informar – prestar um serviço. A prerrogativa de informar pode colidir com o direito de ser informado da sociedade, sendo este de maior amplitude e relevo, merecendo primazia.

A informação que se constitui direito, por parte do corpo social, é aquela diligente, cautelosa, plural e honesta – no sentido de ser verdadeira subjetivamente.



Esse direito corresponde à categorização de quarta dimensão, sendo abstrato e universal. É classificado ainda como difuso, ou seja, de titularidade transindividual, indivisível e indeterminável.

Existe um sistema de garantias substantivas e adjetivas ao direito de ser informado. As garantias substanciais ao direito de informação compreendem a incensurabilidade do jornalista, o sigilo da fonte, as vedações ao anonimato, a responsabilização pelos abusos no exercício de manifestação de pensamento e informação, a liberdade de atividade profissional e a função social da propriedade.

As garantias processuais de cunho individual referem-se às possibilidades de utilização de procedimentos como o direito de resposta, petição simples em ação ordinária ou requerimento no âmbito dos próprios veículos de comunicação; e em caso de serviços vinculados à concessão, permissão ou autorização pública, mandado de segurança.

As garantias processuais de cunho coletivista envolvem o direito de resposta, que poderia ser utilizado coletivamente, o mandado de segurança coletivo, e a ação civil pública, com objeto de obrigação de fazer. A ação civil pública reveste-se de máxima importância, por se adequar às demandas contemporâneas e futuristas, com intuito de firmar a tutela específica do direito de ser informado com base na prestação de serviços noticiosos dos jornalistas – que, além do direito de informar, possuem o dever de informar.

Referências bibliográficas

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

CHAUÍ, Marilena. *Convite à filosofia*. 2. ed. São Paulo: Ática, 1995. 4 ed.

BRASIL. Constituição, Código Civil, Código de Processo Civil e legislação correlata.

Vade mecum acadêmico-forense: legislação federal. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005.



FARIAS, Edilson Pereira de. *Liberdade de expressão e comunicação*. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2004.

GENRO FILHO, Adelmo. *O segredo da pirâmide - para uma teoria marxista do jornalismo*. Disponível em: <<http://www.adelmo.com.br/index2.htm>>. Acesso em: 15/07/2006.

HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública*. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Universitário, 2003.

MENDEZ, Rosemary Bars. A Liberdade de imprensa e a ética no dever de informar. In: *Comunicarte*. Campinas: PUC, 1998 / 99. Ano XV, n.º 22.

MARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*. 5. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

MATTELART, Armand. *História da sociedade da informação*. São Paulo: Loyola, 2002.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. São Paulo: Saraiva, 2003.

MOLES, Abraham. *Teoria da informação e percepção estética*. Brasília: UnB, 1978.

PEREIRA, Guilherme Döring Cunha. *Liberdade e responsabilidade dos meios de comunicação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SARAIVA, Paulo Lopo. A comunicação social na Constituição Federal de 1988. In: GRAU, Eros Roberto; GUERRA FILHO, Willis Santiago (Org). *Direito constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides*. São Paulo: Malheiros, 2001.